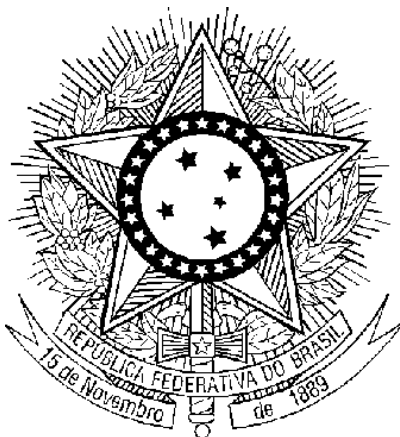


AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.130-B, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 408/2007
Ofício nº 333/2008 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Cacoal, no Estado de Rondônia; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 2.971/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ CARLOS BUSATO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 2.971/08, apensado (relator: DEP. LOBBE NETO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 2.971/08, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE A ESTE: PL-2971/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 2.971/08

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Cacoal, no município de mesmo nome, no Estado de Rondônia, bem como os respectivos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Cacoal oferecerá cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o objetivo de atender as necessidades regionais de desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal.

Art. 3º A instalação da escola a ser instituída em decorrência desta Lei dependerá da prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Senado Federal, em 27 de março de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 2.971, DE 2008

(Do Sr. Mauro Nazif)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Cacoal no Estado de Rondônia.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Cacoal, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Cacoal, no Estado de Rondônia.

Parágrafo único: Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e funções gratificadas necessárias à instituição da entidade;

II – dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento da Escola Técnica Federal de Cacoal, inclusive sobre o processo de sua implantação;

III – Lotar na Escola Técnica Federal de Cacoal, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, aqueles que se fizerem necessários aos funcionamento da entidade.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Cacoal será uma instituição de educação profissional destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas dos setores agropecuários, industrial e de serviços da região do Município de Cacoal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Localizada na região central do estado de Rondônia, Cacoal é um dos municípios mais prósperos do Estado de Rondônia.

Surgiu às margens da BR-364, que liga **Cuiabá a Porto Velho**. Sua história está vinculada ao processo de expansão da fronteira agrícola nacional, culminando com a convergência de fluxos migratórios para o Estado de Rondônia.

Com uma população jovem e economicamente ativa, Cacoal tem suas bases econômicas voltadas principalmente para atividades moveleira, agrícola e pecuária.

O município atualmente encontra-se entre aqueles que tem melhor qualidade de vida na Região Norte do Brasil.

A criação de uma Escola Técnica em Cacoal tem por finalidade formar e qualificar profissionais na Educação Profissional de nível médio, técnico e superior para os diversos setores da economia, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, e oferecer mecanismos para a educação continuada.

O campo da educação abre portas para garantia de direitos dos cidadãos, isto é, o direito à moradia, à saúde, ao emprego e ao lazer.

O Projeto de Lei que ora apresentamos possibilitará a realização da cidadania dos jovens de Cacoal, através da educação das classes populares, além de reduzir os espaços de inclusão social..

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008.

Deputado MAURO NAZIF

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, por iniciativa do Senador Valdir Raupp, chega ao exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que intenta criar Escola Técnica Federal no Município de Cacoal, no Estado Rondônia.

Em sua justificativa o autor destaca a prosperidade e a expansão econômica daquele município em relação aos demais do Estado. A criação do centro técnico possibilitará a especialização de mão-de-obra para o desenvolvimento da agropecuária, do comércio e da indústria.

Paralelamente, o Deputado Mauro Nazif apresentou o Projeto de Lei nº 2.971/08, com o mesmo propósito do projeto já citado, que por disposição regimental foi apensado àquele.

Distribuídos inicialmente ao Deputado Sebastião Bala Rocha, concluiu sua excelência pela rejeição dos projetos, alegando óbice constitucional, por tratar-se de matéria meramente autorizativa.

É o relatório.

II – VOTO VENCEDOR

Desde o final da sessão legislativa passada decidiu esta Comissão aprovar no mérito todos os projetos que visem a criação de Escolas Técnicas Federais, vez que o exame de admissibilidade dessas proposições compete à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Submetidos à apreciação deste órgão, em reunião realizada hoje, decidiram os parlamentares presentes pela rejeição do parecer do relator original, cabendo-me, por decisão presidencial, a elaboração do parecer vencedor, favorável aos projetos.

Assim, mantendo a coerência com decisões anteriores, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.130/08 e de seus apensados, o Projeto de Lei n.º 2.971/08, nos termos do substitutivo que apresentamos que consolida os textos das propostas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator do Vencedor

PROJETO DE LEI Nº 3.130, DE 2008 (apensado: Projeto de Lei n.º 2.971, de 2008)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Cacoal, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Cacoal, no município de mesmo nome, no Estado de Rondônia, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e funções gratificadas necessários à instituição da entidade;

II – dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento, da Escola Técnica Federal de Cacoal, inclusive sobre o processo de sua implantação;

III – lotar na Escola Técnica Federal de Cacoal, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, aqueles que se fizerem necessários ao funcionamento da entidade.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Cacoal oferecerá cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o objetivo de atender as necessidades regionais de desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal.

Art. 3º A instalação da escola a ser instituída em decorrência desta Lei dependerá da prévia consignação no Orçamento da União das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.130/08 e do PL nº 2.971/08, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Luiz Carlos Busato. O parecer do Deputado Sebastião Bala Rocha passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha,

Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez, Márcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha .

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SEBASTIÃO BALA ROCHA

I - RELATÓRIO

Acolhendo iniciativa do Senador Valdir Raupp, o Senado Federal aprovou o projeto de lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a criar não só a Escola Técnica Federal de Cacoal, no Estado de Rondônia, mas também os cargos necessários a seu funcionamento, em número indefinido. Consoante o art. 2º da proposição, a instituição a ser criada ofereceria *“cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o objetivo de atender as necessidades regionais de desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal”*. A efetiva instalação da escola ficaria condicionada à prévia consignação de dotações com essa finalidade, no orçamento da União.

Tramita apenso à proposição originária do Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.971, de 2008, do Dep. Mauro Nazif, com ementa idêntica à do projeto principal. Além da criação da Escola Técnica Federal de Cacoal, a autorização contida no projeto apenso alcançaria também: (i) a criação de cargos de direção e funções gratificadas; (ii) a definição quanto a organização, competências, atribuições, denominações das unidades e cargos da referida Escola; e (iii) a criação, transferência ou transformação de cargos efetivos e sua lotação na nova entidade.

Não foram oferecidas emendas aos projetos sob parecer dentro do prazo regimental cumprido para esse fim. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.130, de 2008, e do Projeto de Lei nº 2.971, de 2008, a ele apenso.

II - VOTO

Embora seja atribuição deste colegiado manifestar-se apenas sobre o mérito dos projetos de lei sob seu exame, não se pode deixar de assinalar a probabilidade de serem tidos por inconstitucionais os Projetos de Lei nº 3.130, de 2008, e nº 2.971, de 2008, quando vierem a ser apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, face à violação da iniciativa privativa do Presidente da República em projetos de lei que disponham sobre a criação de órgãos públicos. É sabido que o caráter autorizativo dos projetos em nada atenua a inconstitucionalidade apontada, conforme reiteradas decisões daquela Comissão.

Além do mais, o mesmo entendimento tem sido adotado pelo Poder Executivo, conforme evidencia a Mensagem nº 593, de 7 de agosto de 2008, em que o Presidente da República comunica o veto integral ao Projeto de Lei nº 4.022, de 2004, que *“autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano – UFSOG, por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás – UFG em Jataí, e dá outras providências”*, sob os seguintes argumentos:

“A proposta de criação de uma universidade afronta diretamente os arts. 61, § 1º, II, ‘a’ e ‘e’, e 84, VI, ‘a’ da Constituição Federal, por se tratar de iniciativa privativa do Presidente da República. A conversão do texto em mera autorização não sana seus vícios, pois, ao invadir a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, o Projeto de Lei viola o Princípio da Independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição.”

Em adição ao óbice quanto à constitucionalidade das proposições ora sob parecer, evidencia-se também a ineficácia das mesmas quanto aos fins colimados. Como não criam os cargos indispensáveis ao funcionamento da pretendida Escola Técnica Federal de Cacoal – e nem poderiam fazê-lo face à iniciativa privativa do Presidente da República, igualmente incidente sobre tal matéria – os projetos de lei são manifestamente insuficientes para viabilizá-la.

Em consequência, ainda que as proposições se transformassem em lei, a escola técnica nelas prevista só poderia entrar em atividade depois que uma outra lei viesse a criar os cargos indispensáveis a seu pleno funcionamento.

A rigor, a criação de escola técnica deveria ser precedida de estudo, a ser desenvolvido pelo Ministério da Educação, identificando em termos qualitativos e quantitativos a demanda a ser atendida. Com base nos resultados desse estudo, seriam definidos os parâmetros acadêmicos e de infra-estrutura que permitiriam elaborar um projeto de lei completo, necessariamente de autoria do Poder Executivo, no qual estivessem incluídas todas as disposições legais indispensáveis ao pleno funcionamento da nova instituição de ensino.

É oportuno assinalar que a União retomou a difusão do ensino profissional no País, mediante o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica. A primeira fase do Plano compreendeu a implantação de 64 escolas, quase todas já entregues à população. A segunda fase prevê a implantação de outras 150 unidades ao longo do triênio 2008-2010. De acordo com o Ministério da Educação, ao final de ambas as fases terão sido acrescentadas 274 mil vagas às 160 mil anteriormente existentes, configurando notável expansão na oferta da educação profissional e tecnológica.

Ante a inviabilidade de conversão em norma legal dos projetos sob parecer, proponho ao ilustre Dep. Mauro Nazif a retomada de sua louvável iniciativa sob a forma de Indicação, que é a proposição regimentalmente prevista para sugerir a outro Poder o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva. Tal providência permitiria submeter formalmente ao Poder Executivo a proposta de criação da pretendida Escola Técnica Federal de Cacoal, mediante sua inclusão no antes referido Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica

Feito este registro, concluo pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.130, de 2008, bem como do Projeto de Lei nº 2.971, de 2008, a ele apenso.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado Sebastião Bala

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Senador Valdir Raupp, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Cacoal, no Estado de Rondônia. Tramita em conjunto o Projeto de Lei 2.971, de 2008, de autoria do Deputado Mauro Nazif, de igual objeto.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. O projeto chega a esta Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados para apreciação de seu mérito. Decorridos os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei ora em exame deverá ser apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Educação e Cultura, pela Comissão de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aprovou o PL nº 3.130/08 e o PL nº 2.971/08, apensado, com substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Cacoal, no Estado de Rondônia.

De acordo com o projeto, a Escola Técnica Federal de Cacoal oferecerá cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o objetivo de atender as necessidades regionais de desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal. O município de Cacoal, está localizado no centro-leste do Estado de Rondônia e tem quase 73 mil habitantes

Pela justificativa do autor, a criação da Escola Técnica Federal de Cacoal, em Rondônia, permitirá o atendimento da demanda da região e do Estado por mão-de-obra

especializada para desenvolvimento da agropecuária, do comércio e da indústria, visando a agregação de valor ao que o município produz.

O Projeto de Lei proposto, e seu apenso, responde a demanda local, propiciando aos moradores da região acesso à formação profissional e conseqüente desenvolvimento e sustentabilidade local.

No entanto, a Súmula de Recomendações aos Relatores Nº 1/2001, desta Comissão de Educação e Cultura, revalidada em 25 de abril de 2007, versa entre outros temas de projetos de lei de criação de instituição educacional federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, sugerindo a rejeição da proposta, ouvido o Plenário.

Pela Constituição Federal (Art. 61, § 1º, II), a criação de órgãos públicos, por implicar também na criação de cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, é privativa do Poder Executivo. Ademais, ainda de acordo com a Súmula Vinculante supracitada, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma política educacional ou de uma proposta pedagógica inovadora.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do PL nº 3.130, de 2008, e do PL nº 2.971, de 2008, apenso, ao tempo em que, reconhecendo o mérito e manifestando apoio à iniciativa, sugerimos o encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo, de acordo com as normas regimentais.

Sala da Comissão, em de outubro de 2010.

Deputado LOBBE NETO

Relator

**REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Escola Técnica Federal de Cacoal, no Estado de Rondônia

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação Escola Técnica Federal de Cacoal, no Estado de Rondônia.

Sala das Sessões, de de 2010.

Deputado LOBBE NETO

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Escola Técnica Federal de Cacoal, no Estado de Rondônia

Excelentíssimo Sr. Ministro da Educação,

O ilustre Senador Valdir Raupp e o ilustre deputado Mauro Nazif apresentaram Projeto de Lei com o objetivo de criar a Escola Técnica Federal de Cacoal, no Estado de Rondônia. O objetivo é oferecer à população local condições de uma maior participação na vida produtiva daquele Estado e do País, mediante a formação de pessoal técnico especializado, o que propiciará à região um desenvolvimento auto-sustentável, ecologicamente adaptado às suas necessidades e a melhoria das condições de vida de todos os seus habitantes.

Mesmo sendo irrefutável o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura rejeitou a proposta por ser iniciativa do Poder Executivo a criação de órgãos públicos, por implicar também na criação de cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Senador Vaudir Raupp e do nobre Deputado Mauro Nazif, sugerindo a Vossa Excelência a criação da Escola Técnica Federal de Cacoal, no Estado de Rondônia

Sala das Sessões, de de 2010

Deputado LOBBE NETO
Relator

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.130-A/2008 e o PL 2971/2008, apensado, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilson Pinto, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Angela Portela, Eduardo Barbosa, José Linhares, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.130, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Cacoal, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Cacoal, no Estado de Rondônia, com o objetivo de ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores de modo a atender as necessidades regionais de desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal. A proposição também autoriza a criação de cargos, empregos e funções necessários ao funcionamento da instituição em tela.

A proposta supra mencionada, aprovada pelo Senado Federal, tramita, na Câmara dos Deputados, em conjunto com o Projeto de Lei nº 2.971, de 2008, de autoria do Deputado Mauro Nazif, por dispor de matéria semelhante.

As proposições foram apreciadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovadas naquele Colegiado, com substitutivo, e rejeitadas neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de Escola Técnica Federal no Município de Cacoal, no Estado de Rondônia, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 3.130, de 2008, do Projeto de Lei nº 2.971, de 2008, apenso e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado Pedro Eugênio

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.130-A/08, do PL nº 2.971/08, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jairo Ataíde, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Lira Maia, Odair Cunha, Reginaldo Lopes e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado LUCIANO MOREIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
